ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10882.000713/2004-81

CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10882.000713/2004-81
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2801-002.864 – 1ª Turma Especial**
Sessão de	22 de janeiro de 2013
Matéria	IRPF
Recorrente	CRISTINA ROSA KARTALIAN AYROSA GALVAO
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

DECADÊNCIA. TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA NO STJ NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. REGRA DO ART. 150, §4º, DO CTN.

O art. 62-A do RICARF obriga a utilização da regra do REsp nº 973.733 - SC, decidido na sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, o que faz com a ordem do art. 150, §4º, do CTN, só deva ser adotada nos casos em que o sujeito passivo antecipar o pagamento e não for comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação, prevalecendo os ditames do art. 173, nas demais situações.

No presente caso, houve pagamento antecipado do IRPF do exercício de 1999, e não houve a imputação de existência de dolo, fraude ou simulação, sendo obrigatória a utilização da regra de decadência do art. 150, §4º, do CTN, que fixa o marco inicial na ocorrência do fato gerador.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para reconhecer a decadência, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/12/2014 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 18/12/201
4 por TANIA MARA PASCHOALIN
Impresso em 13/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Presidente e Redatora *ad hoc* na data de formalização da decisão (18/12/2014), em substituição ao Conselheiro Relator Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Sandro Machado dos Reis, Walter Reinaldo Falcão Lima, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Luiz Claudio Farina Ventrilho.

CÓPIA

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

> *Relatório*
>
> *0 auto de infração de fls. 17/21, lavrado em 05/04/2004, exige do sujeito passivo, já qualificado nos autos, o recolhimento do crédito tributário de R$ 368.808,94, sendo imposto devido no valor de R$ 114.123,62; juros de mora (calculados até 31/03/2004) no valor de R$ 88.990,01; multa proporcional no valor de R$ 85.592,71 e multa isolada no valor de R$ 80.102,60.*
>
> *0 lançamento, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de fls.18/21, originou-se da revisão das Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física — DIRPF, referentes aos exercícios de 1999 — ano-calendário 1998 e 2000 — ano-calendário 1999 que constatou a omissão de rendimentos recebidos de Fabio Correa Ayrosa Galva°, CPF 804.836.588-04, a titulo de Pensão Alimentícia Judicial e a falta de recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Física devido a titulo de carnê-leão pelos rendimentos decorrentes da referida Pensão Alimentícia.*
>
> *Cientificada do lançamento em 06/04/2004, a contribuinte apresentou em 06/05/2004 a impugnação de fls. 34/59, acompanhada da documentação de fls. 61/65, alegando, em síntese que:*
>
> *•0 lançamento é nulo de pleno direito, por ter sido feito sem a observância da legislação. A autoridade lançadora fez incidir Imposto de Renda Pessoa Física sobre Rendimentos Brutos, sem levar em consideração os gastos que a legislação permite que sejam reduzidos para incidência da exação (deduções e abatimentos - pela legislação antiga, desconto padrão pela legislação vigente);*
>
> *• A tributação recaiu sobre a totalidade dos depósitos efetuados na conta da Impugnante, sem levar em consideração que a parte que lhe cabe é somente a quarta parte conforme consta do "Termo de Homologação", feito na Justiça em Barueri (Anexo A);*
>
> *• Não tendo incluído os filhos como dependentes, uma vez que recebem pensão alimentícia, não há como incluir os seus rendimentos entre os valores tributáveis na declaração da*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/12/2014 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 18/12/201
4 por TANIA MARA PASCHOALIN
Impresso em 13/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Impugnante, razão pela qual os valores tributados, além de fazer incidir sobre os rendimentos brutos, o AFRF fez incidir, indevidamente, sobre valores que não lhe pertencem;

• 0 RIR/99 admite, opcionalmente, que o responsável pelo menor inclua os rendimentos em sua declaração de ajuste, lembrando que a opção é do contribuinte e não da autoridade lançadora;

• Portanto, a exação da totalidade dos rendimentos em uma única declaração sem a observância das normas tributárias não está correta, razão pela qual devem ser excluídas as parcelas que não são de sua responsabilidade perante a autoridade fiscal;

• A partir da vigência da Lei n° 7.713/88, o lançamento do imposto de renda pessoa física passou a ser definido como lançamento por homologação, o qual tem o prazo de decadência estabelecido no § 4°, artigo 150, da Lei n°5.172/1966 (CTN). Assim sendo, o período anterior a abril de 1999 já está atingido pela decadência, não podendo ser objeto de lançamento;

• É a natureza do tributo que define se a decadência é por homologação ou por declaração e o prazo, uma vez estabelecido, independe de recolhimento, uma vez que o que se homologa é o negócio e não o recolhimento, conforme as decisões cujas ementas reproduz;

• 0 parágrafo 1°, do artigo 44, da Lei n° 9.430/96 especifica que a multa será exigida juntamente com o imposto devido ou isoladamente e nunca as duas juntas. Esta questão já foi submetida ao julgamento do E. Conselho de Contribuintes, que em diversas decisões já cancelou a exigência, como se verifica das decisões que transcreve;

• 0 lançamento é nulo, pois foi feito sem a observância da Portaria SRF n° 3.007/2001, que instituiu o Mandado de Procedimento Fiscal, porque a interessada não foi cientificada da emissão do "Mandado". Trata-se, portanto, de lançamento resultado de revisão interna, cuja ciência deverá ser dada através de Notificação de Lançamento, com os requisitos do art. 11 do PAF;

• Por se tratar de cobrança indevida de correção monetária já extinta, requer que a Taxa Referencial do SELIC seja excluída do Auto de Infração;

• Ao final, requer seja declarado nulo, ou como alternativa, seja cancelado o lançamento.

É o relatório.

Passo adiante, a 8ª Turma da DRJ/SPO-II entendeu por bem julgar procedente em parte o lançamento, em decisão que restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/12/2014 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 18/12/201
4 por TANIA MARA PASCHOALIN
Impresso em 13/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Ano-calendário: 1998, 1999 DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. MODELO SIMPLIFICADO. DEDUÇÕES.

As deduções previstas no Modelo Completo ficam substituídas pelo desconto simplificado na declaração de ajuste entregue no Modelo Simplificado.

DECADÊNCIA.

Tratando-se de tributação de fatos geradores que se completam em trinta e um de dezembro do ano calendário, com apuração do imposto devido na declaração de ajuste anual, incabível cogitar em prazo decadencial contado do fato gerador mensal.

MULTA ISOLADA. RETROATIVIDADE BENIGNA DA LEI TRIBUTARIA.

A aplicação da multa isolada decorre de descumprimento do dever legal de recolhimento mensal de carnê-leão, não se confundindo com a multa proporcional aplicada sobre o valor do imposto apurado após constatação de Declaração de Ajuste Anual inexata.

Aplica-se a lei retroativamente ao ato ou fato pretérito, não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

REVISÃO INTERNA DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. DESNECESSIDADE DE MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL.

Nos procedimentos de revisão interna de declaração de rendimentos é dispensada, por expressa disposição normativa, a emissão de Mandado de Procedimento Fiscal.

SELIC.

Havendo previsão legal da aplicação da taxa SELIC, não cabe à autoridade julgadora exonerar a correção dos valores legalmente estabelecida.

Lançamento Procedente em Parte

Cientificado em 27/08/2009, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário, reiterando sua argumentação apresentada na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Relator

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/12/2014 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 18/12/201
4 por TANIA MARA PASCHOALIN
Impresso em 13/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

a) Desistência parcial do Recurso Administrativo

Ab initio, conforme MEMO DRF/BRE/N° 82/2010-S (fl. 110) verifica-se que a recorrente desistiu parcialmente do recurso, quanto ao IRPF do ano-calendário de 1999, referente ao lançamento de R$ 14.394,19 (fls. 112 e 113), portanto referido julgamento do recurso voluntário, deve prosseguir somente em relação ao lançamento referente ao ano-calendário de 1998.

b) Preliminar de decadência

Importa registrar que não houve a imposição de multa de oficio qualificada para as exigências formalizadas no presente lançamento.

Quanto à decadência do direito de a Fazenda Pública constituir crédito tributário, o Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou o entendimento de que a regra do art. 150, §4º, do CTN, só deve ser adotada nos casos em que o sujeito passivo antecipar o pagamento e não for comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação, prevalecendo os ditames do art. 173, nos demais casos. Veja-se a ementa do Recurso Especial nº 973.733 - SC (2007/0176994-0), julgado em 12 de agosto de 2009, sendo relator o Ministro Luiz Fux:

> *PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.*
>
> *1. O prazo decadencial qüinqüenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: **REsp 766.050/PR**, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; **AgRg nos EREsp 216.758/SP**, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e **EREsp 276.142/SP**, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).*
>
> *2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi,*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/12/2014 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 18/12/201
4 por TANIA MARA PASCHOALIN
Impresso em 13/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *"Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).*
>
> *3. O dies a quo do prazo qüinqüenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponível, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).*
>
> *(...)*
>
> *7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (destaques do original)*

Observe-se que o acórdão do REsp nº 973.733/SC foi submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, reservado aos recursos repetitivos, o que significa que essa interpretação deverá ser aplicada por este Colegiado, em obediência ao art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) aprovado pela Portaria MF n° 256, de 22 de junho de 2009, com alterações da Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010, *in verbis:*

> *Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.*

Assim, considerando que o fato gerador do IRPF é complexivo, completando-se apenas em 31 de dezembro do ano-calendário, qualquer pagamento do imposto, seja como retenção da fonte, seja como antecipação obrigatória ou voluntária, ou ainda como ajuste, desloca a contagem da decadência para o fato gerador.

Em inexistindo pagamento a ser homologado, a regra de contagem do prazo decadencial aplicável deve ser a regra geral do art. 173, inciso I, do CTN.

No presente caso, verifica-se que houve pagamento antecipado no ano-calendário de 1998, conforme consta do demonstrativo do próprio auto de infração, à fl. 25. Portanto o prazo decadencial conta-se a partir de 31/12/1998. Como o Contribuinte foi cientificado do auto de infração em 06/04/2004 (fl. 22), o crédito tributário já havia sido fulminado pela decadência.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/12/2014 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 18/12/2014 por TANIA MARA PASCHOALIN
Impresso em 13/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Reconhecida a decadência, deixa-se de se analisar, por desnecessário, os demais argumentos do recurso.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso para reconhecer a decadência.

CÓPIA

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin

Redatora *ad hoc*, em substituição ao Conselheiro Relator Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/12/2014 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 18/12/201
4 por TANIA MARA PASCHOALIN
Impresso em 13/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA